



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.720044/2018-66
ACÓRDÃO	1102-001.703 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RÁDIO DIÁRIO FM DE MARÍLIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO. SÓCIOS DE FATO.

É necessária a demonstração do interesse jurídico para fins de caracterização da responsabilidade tributária solidária por interesse comum. Abordagem probatória, que privilegia não a análise isolada de cada uma das provas acostadas aos autos, mas antes todo o conjunto fático-probatório, que se apresenta robusto e suficiente para caracterizar a real propriedade das empresas nas pessoas dos solidários e para corroborar seu interesse (jurídico) comum.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento aos recursos voluntários de Vinícius Almeida Camarinha e de José Abelardo Guimarães Camarinha – vencida a Conselheira Cristiane Pires McNaughton (Relatora), que dava provimento aos recursos. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gustavo Schneider Fossati.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati – Redator designado

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Ana Claudia Borges de Oliveira (substituto[a] integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado para a exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 694.892,38, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 275.200,19, COFINS no montante de R\$ 8.377,44, e PIS no valor de R\$ 1.815,13, todos referentes aos anos-calendário de 2013 a 2016, totalizando o montante de R\$ 980.285,14. Sobre os referidos tributos incidiram penalidade qualificada de 150% e encargos moratórios, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica submetida à tributação pelo lucro real.

De acordo com o relatório fiscal os lançamentos foram fundamentados no arbitramento de receitas da pessoa jurídica, em razão do descumprimento de obrigações acessórias, diante da ausência de escrituração contábil nos moldes exigidos pela legislação fiscal e comercial.

A base de cálculo dos lançamentos foi a receita oriunda da atividade de prestação de serviços (fls. 2206).

No tocante à COFINS e ao PIS, os valores pagos foram excluídos pela fiscalização na apuração dos tributos devidos (fls. 2289/2290 e 2302/2303).

Adicionalmente, com fundamento no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis solidários, os senhores Vinícius Almeida Camarinha (CPF nº 382.337.548-20, fls. 2312) e José Abelardo Guimarães Camarinha (CPF nº 285.367.778-85, fls. 2316), identificados como reais proprietários da pessoa jurídica.

As respectivas intimações foram efetuadas em 31/01/2018 (fls. 2324) para Vinícius Almeida Camarinha e em 30/01/2018 (fls. 2325/2326) para José Abelardo Guimarães Camarinha.

A intimação do sujeito passivo principal se deu por meio de edital (SAFIS nº 04/2018, de 22/01/2018 – fls. 2323). Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, o contribuinte foi declarado revel (fls. 2387).

Os responsáveis solidários, por sua vez, apresentaram impugnações às fls. 2329/2354 e 2357/2382, ambas protocoladas em 01/03/2018 (fls. 2329 e 2357).

Ao analisar a defesa apresentada pelos Recorrentes, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), proferiu o acórdão n. 12-99.740 (fls. 2390/ 2397), no qual por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial à impugnação apenas para reduzir a penalidade de ofício para 75%, mantendo as exações, e, com fundamento no art. 124, I, do CTN, mantendo as responsabilidades passivas solidárias.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. ALCANCE.

O subterfúgio jurídico - utilização de terceiros como sócios de direito - no intuito de fuga às responsabilidades societárias de sócios de fato, evidencia vontade, juridicamente oculta, e interesse direto nas atividades da pessoa jurídica.

RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. PENALIDADE QUALIFICADA. INJUSTIFICÁVEL FUNDAMENTO.

A responsabilidade passiva solidária não constitui, per se, fundamento à imposição de penalidade qualificada; nem esta àquela.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

ARBITRAMENTO DE RESULTADOS. MOTIVAÇÃO.

A inexistência de escrituração contábil/fiscal justifica o arbitramento de resultados da pessoa jurídica.

PENALIDADE QUALIFICADA. IMPOSIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SEU FUNDAMENTO.

A qualificação da penalidade impõe a prova inequívoca da ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, não se prestando a tal a presunção de qualquer dessas hipóteses.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

CSLL. REFLEXIVIDADE MATERIAL. EFEITO.

Para tributos tomados sob os mesmos fundamentos materiais, à falência de elemento relevante, aplica-se a decisão do feito que lhe deu origem.

PIS e COFINS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONSEQUÊNCIA.

Matéria não impugnada consolida administrativamente sua exigibilidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignados com a decisão, os Recorrentes interuseram Recurso Voluntário (fls. 2424/2448 e fls. 2452/ 2476), no qual aduzem, em síntese:

- (a) a impossibilidade de responsabilização solidária com fundamento no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que não são

proprietários das empresas fiscalizadas e que tal questão encontra-se sub judice (Processos nº 0018677-68.2014.4.03.000 e nº 0001219-22.2017.4.03.000). Defendem que, à luz do referido dispositivo legal, a solidariedade exige a prática direta do fato gerador pelo suposto responsável, o que não ocorreu no caso concreto, já que o Auto de Infração exige da empresa fiscalizada o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

- (b) que, em nenhum momento, concorreram com a pessoa jurídica na prática do fato gerador da obrigação tributária, razão pela qual não há fundamento legal para sua inclusão, na qualidade de pessoas físicas, como sujeitos passivos da obrigação.
- (c) a ausência de intimação válida dos responsáveis solidários, ressaltando que apenas a pessoa jurídica foi notificada para apresentação da escrituração fiscal, sem qualquer vinculação direta com os Recorrentes.
- (d) considerando que o TIPF foi instruído com levantamentos realizados antes de sua emissão, tanto a empresa fiscalizada quanto os supostos sócios deveriam ter sido intimados previamente para possibilitar a regularização da contabilidade, o que não ocorreu.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

Os Recursos Voluntários são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, por isso deles conheço.

2 MÉRITO

Os procedimentos fiscais de que tratam os presentes autos, devido a denúncias feitas por ex-funcionário das empresas investigadas, incluindo a Recorrente, aliadas à situação fiscal das empresas, sistematicamente omissas com suas obrigações tributárias.

De acordo com o Relatório Fiscal do Período de 01/01/2013 a 31/12/2016, fundamentaram as exações o arbitramento de resultados da pessoa jurídica por descumprimento

de obrigações acessórias, dado que o sujeito passivo não possuía escrituração na forma das leis comerciais de fiscais.

Em relação às exigências tributárias, em si, não há o que se discutir uma vez que não houve manifestação da contribuinte sequer em sede de impugnação. A análise do presente voto se volta unicamente a questão da inclusão dos senhores José Abelardo Guimarães Camarinha e Vinícius Almeida Camarinha como responsáveis solidários com base no art. 124, I, do CTN.

A DRJ decidiu por manter a responsabilidade das pessoas acima referidas por entender que o *arrazoado probatório, trazido aos autos, sintetizados no Relatório Fiscal de fls. 738/754 e no Relatório Fiscal do Período de 01/01/2013 a 31/12/2016, inclusive decisões judiciais trabalhistas acostadas aos autos, fls. 596/1092, a exemplo da fl. 596, evidenciam tratar-se os responsáveis passivos solidários, sócios ocultos, ou, de fato, da pessoa jurídica.*

Pois bem. Vejo que a questão merece uma análise mais aprofundada do art. 124, I do CTN em cotejo com as provas apresentadas aos autos.

O inciso I do artigo 124 do CTN prescreve que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Como o dispositivo se refere a pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, infere-se que o tempo *no* fato da sujeição passiva é a ocorrência do evento jurídico tributário, o que nos faz pensar que se trata de uma solidariedade não oriunda de norma punitiva, mas da própria regra-matriz de incidência tributária, ou seja, de norma não punitiva primária.¹

A respeito da expressão “interesse comum”, temos que se trata de uma expressão vaga e ambígua. Como anota o saudoso Mestre Paulo de Barros Carvalho, ela não representa “roteiro seguro para a identificação do nexos que se estabelece entre os devedores da prestação tributária.”²

Essa vaguidade da expressão “interesse comum”, por vezes, tem levado o Fisco a interpretá-la de forma demasiadamente ampliativa, aumentando o escopo dos sujeitos que podem ser alcançados pela norma. Uma dessas formas ampliativas consiste em eleger sujeitos que guardam vínculo meramente econômico com a situação tributada.

Ocorre que esse entendimento não coaduna com a análise sistemática do direito que nos permite identificar que o interesse comum se refere a um *interesse jurídico* “na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”, ou seja, “pressupõe que todos os sujeitos

¹ McNAUGHTON, Cristiane Pires. Fundamentos da responsabilidade tributária: uma análise a partir do princípio da justiça. São Paulo: IBDT, 2024, p. 147 e 148.

² CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário: linguagem e método, 6ª ed. São Paulo: Noeses, 2015, p. 681 e 682.

passivos da obrigação tributária tenham concorrido para a realização do fato jurídico tributário. Dito de outro modo: exige-se o concurso de contribuintes na realização daquele fato.³

A respeito do assunto, podemos identificar acórdãos do Superior Tribunal de Justiça sustentando que a responsabilidade solidária por interesse comum é caracterizada na restrita hipótese em que os sujeitos se encontrem no mesmo polo da relação negocial envolvida, a exemplo do seguinte julgado:

(...) 3. "Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" (CTN).

4. Hipótese em que o acórdão recorrido, com base nesse dispositivo legal, reconheceu a responsabilidade objetiva da empresa adquirente pelo pagamento de ICMS não recolhido pela empresa vendedora que realizou a operação mediante indevida emissão de nota fiscal pela sistemática do Simples Nacional, a qual não contém o destaque do imposto.

5. O "interesse comum" de que trata o preceito em destaque refere-se às pessoas que se encontram no mesmo polo do contribuinte em relação à situação jurídica ensejadora da exação, no caso, a venda da mercadoria, sendo certo que esse interesse não se confunde com a vontade oposta manifestada pelo adquirente, que não é a de vender, mas sim de comprar a coisa. (...)

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.198.146/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 18/12/2018.)

Essa orientação, a meu ver, está de acordo com a Constituição Federal, que exige que o sujeito passivo da relação tributada tenha capacidade de contribuir. Além disso, da interpretação semântica do inciso I do art. 124, depreende-se que a responsabilidade solidária só deveria envolver sujeitos que ocupassem o polo passivo da norma primária não punitiva, com relação pessoal e direta com o fato jurídico tributado.⁴

No caso concreto, penso que é preciso identificar se os sujeitos inseridos no polo passivo da relação tributária tinham essa relação pessoal e direta com o fato gerador, o que não ocorreu.

O Relatório Fiscal conclui que o caso envolve interposição de pessoas com base em denúncias e depoimentos de pessoas que teriam algum envolvimento com a contribuinte que afirmam que os senhores José Abelardo e Vinícius seria os verdadeiros proprietários da rádio e considera esse *conjunto de fatos impossíveis de serem coincidência*.

³ TAKANO, Caio. Em busca de um interesse comum: considerações acerca dos limites da solidariedade tributária do art. 124, inc. I, do CTN. Revista de Direito Tributário Atual, v. 41. São Paulo: IBDT, p. 82-116, 2019, p. 115.

⁴ McNAUGHTON, Cristiane Pires. Fundamentos da responsabilidade tributária: uma análise a partir do princípio da justiça. São Paulo: IBDT, 2024, p. 150.

Entendo que tais provas não são suficientes para imputar a propriedade da pessoa jurídica, tampouco para imputar a responsabilidade. Além disso, a própria fiscalização admite que os solidários teriam muitos “desafetos políticos”.

Ademais, a mera existência de denúncia formulada pelo Ministério Público não configura, por si só, prova apta a sustentar a imputação de infração tributária, tampouco a justificar a qualificação da multa ou a responsabilização pessoal de terceiros. Trata-se de peça acusatória que não se confunde com sentença condenatória transitada em julgado, e tampouco supre a exigência de prova robusta e concreta, nos termos do devido processo legal administrativo.

Portanto, entendo que as provas não são contundentes para a imputação da responsabilidade acusada pelo Fisco.

3 DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto por dar provimento aos Recursos Voluntários para afastar a responsabilidade tributária dos Recorrentes.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, redator designado.

Em que pese o brilhante e acurado voto prolatado pela ilustre Relatora, peço vênia para discordar dele, mesmo reconhecendo, em parte, os fundamentos jurídicos apresentados por ela, notadamente no que toca à necessidade de demonstração do interesse jurídico para fins de caracterização da responsabilidade tributária solidária por interesse comum. Além disso, peço vênia para apresentar outra abordagem probatória, que privilegia não a análise isolada de cada uma das provas acostadas aos autos, mas antes todo o conjunto fático-probatório, que se apresenta, a meu ver, robusto e suficiente para caracterizar a real propriedade das empresas nas pessoas dos solidários e para corroborar seu interesse (jurídico) comum.

Conforme bem relatado acima, o Relatório Fiscal fundamentou a cobrança das exações por arbitramento, por descumprimento de obrigações acessórias, notadamente porque o sujeito passivo não possuía escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, o que foi confirmado pela DRJ na sua decisão.

Em relação ao crédito tributário lançado contra a contribuinte, não há o que se discutir, uma vez que não houve manifestação em sede de impugnação. Portanto, a análise presente se direciona à questão da legitimidade do enquadramento de José Abelardo Guimarães Camarinha e Vinícius Almeida Camarinha como responsáveis solidários, com base no art. 124, I, do CTN.

Embora a decisão da DRJ tenha sido, a meu ver, um tanto tímida na apreciação do conjunto fático-probatório trazido aos autos (8 páginas de decisão), a DRJ bem resumiu duas questões centrais à apreciação do presente caso:

- i) A falsidade na constituição das pessoas jurídicas envolvidas, mediante a interposição de pessoas (“laranjas”) como sócias de direito;
- ii) A real propriedade da contribuinte por parte dos ora solidários, José Camarinha e Vinícius Camarinha, a partir de diversas provas trazidas aos autos, colhidas pela Polícia Federal, reforçadas por diversas reclamações trabalhistas de ex-funcionários da contribuinte.

Confesso que não estou atribuindo a responsabilidade solidária aos Recorrentes unicamente pela análise dos depoimentos de alguns ex-funcionários e dos sócios de direito da contribuinte, porque isso seria atestar uma eventual condenação somente com base na prova testemunhal, o que rejeito definitivamente.

Além disso, não estou imputando referida solidariedade unicamente com base nas reclamações trabalhistas juntadas aos autos, por mais que eventualmente algumas delas possam, ao confirmar ao vínculo de emprego, lograr êxito em identificar os reais proprietários da contribuinte e assim fazer a necessária prova da relação da efetiva subordinação entre empregados e empregador.

Na verdade, estou considerando todo o conjunto fático-probatório dos autos, analisando-o de forma sistêmica e conjugada com a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal (MPF), de modo a chegar às mesmas conclusões a que chegou a autoridade fiscal.

Chama a atenção a peculiaridade do presente caso, amparado por inquéritos policiais, no âmbito da Operação Miragem, os quais contam com 4 volumes e 8 apensos com 11 volumes, que investigaram não apenas crimes contra a ordem tributária, por meio de crimes de falsidade na constituição de empresas, mas também crime de operação clandestina de rádios (operação sem a concessão do Poder Público).

A denúncia oferecida pelo MPF não pode fazer prova conclusiva sobre a imputação da responsabilidade solidária aos Recorrentes, mas serve de norte e ponto de partida para a justa avaliação de eventual imputação. No caso concreto, devo reconhecer que a Procuradoria Geral da República bem detalhou os fatos e as provas colhidas pela Polícia Federal nos inquéritos mencionados, juntamente com as reclamações trabalhistas juntadas aos autos, de modo a

construir uma narrativa que afasta a responsabilidade dos sócios de direito da contribuinte e as desloca para os sócios ocultos ou de fato, aqui identificados pelos ora Recorrentes.

Ao ler a denúncia do MPF, vislumbro que os sócios de direito da contribuinte não possuíamos qualquer poder de gestão e decisão, mesmo que tenham assinado alguns documentos em nome da pessoa jurídica. No entanto, o fizeram sempre a mando dos sócios de fatos, ora Recorrentes, os quais eram os reais operadores da rádio em questão.

O MPF descreve prova, segundo a qual os Recorrentes operaram a rádio por um relevante período sem a necessária concessão do Poder Público, o que caracteriza operação clandestina de radiodifusão. Há, inclusive, notícia de provas de que os Recorrentes teriam mudado a linha editorial do jornal do mesmo grupo, de modo a divulgar abertamente suas convicções políticas e utilizar os diferentes canais de comunicação com a sociedade de forma a satisfazer os seus interesses pessoais e políticos.

Chama a atenção também o fato de que os sócios de direito residiam longe do Município de Marília e não possuíam condições econômicas para adquirir as cotas da pessoa jurídica da rádio, quando esta foi adquirida efetivamente pelos seus reais proprietários. Não obstante isso, os sócios de direito afirmam que nunca eram convocados para deliberações e decisões relativas à empresa, tendo se limitado, na prática, a alugar o seu nome para a pessoa jurídica, recebendo em troca uma contraprestação pecuniária.

Na fl. 33 dos autos, na denúncia do MPF, consta que José Camarinha e Vinícius Camarinha fizeram o pagamento da quantia para a aquisição das empresas e para o recolhimento de parte dos tributos por meio das contas de Maria Bergonha, ex-esposa de José Camarinha e mãe de Vinícius Camarinha. Houve saque de conta bancária de titularidade da empresa RR CPROS EMPREENDIMENTOS, da qual Maria é formalmente sócia-administradora, da quantia de R\$ 350.000,00 um dia antes da aquisição das empresas, em 22/12/2011.

Maria Bergonha não é a gestora efetiva da empresa RR CPROS EMPREENDIMENTOS, constituída para gerir seus imóveis e de seu filho único, sendo Vinícius Camarinha seu real administrador, com apoio de José de Souza Júnior, que faz a contabilidade da empresa. Em 23/12/2011, houve outro saque na conta de Maria Bergonha, no valor de R\$ 109.900,00, utilizado no pagamento de tributos no montante de R\$ 301.168,00, ocorrido em espécie na mesma agência. Os pagamentos de tributos das empresas teriam sido realizados em espécie, não advindo da movimentação financeira das pessoas jurídicas devedoras, conforme o Relatório da Receita Federal.

Ela afirma, em seu depoimento, que não lembra de ter realizado o saque do dia 23/12/2011, mas afirma que seu filho, Vinícius Camarinha e José de Souza Júnior tinham acesso à senha e aos seus cartões bancários. Como se depreende do seu depoimento, prestado ao MPF, os saques efetivamente ocorreram, mas sem que a titular da conta soubesse da destinação das quantias (termo de depoimento que acompanha a denúncia como doc. 11).

Novamente, reitero que não estou acolhendo a imputação de responsabilidade solidária pela análise isolada de cada uma das provas trazidas aos autos, pois sua análise isolada não formaria o convencimento necessário, sem falar da precariedade, tanto das provas testemunhais, muitas delas em sede de colaboração premiada, quanto das eventuais provas trazidas nas reclamações trabalhistas.

Por outro lado, vislumbro a **robustez do conjunto fático-probatório**, o qual, **analisado de forma sistêmica e focado nas provas documentais** trazidas aos autos, levam à conclusão de que os ora **Recorrentes** eram os **sócios de fato** da contribuinte e possuíam **interesse jurídico comum** nos fatos que geraram as obrigações tributárias em comento.

Portanto, voto por **negar provimento aos recursos voluntários** de Vinícius Almeida Camarinha e de José Abelardo Guimarães Camarinha.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati